CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 17/02/2022
Presidente da C.M IGA

INDICAÇÃO Nº 0142/2022

A Senhora Presidente da Câmara Municipal de Igarassu – PE.

A Vereadora que esta subscreve, indica a Mesa, ouvindo o Plenário cumprido as formalidades regimentais, sejam encaminhado Ofício a Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, solicitando da mesma, através da secretaria competente, **encaminhar à câmara municipal de Igarassu alterações na legislação da Lei nº 2.927/2015, que dispõe sobre os conselheiros tutelares de Igarassu, como composição dos conselhos, estrutura, suas atividades, carga horária dos conselheiros, compatibilidades e impedimentos, entre outras questões detalhadas na minuta anexa.**

JUSTIFICATIVA ORAL:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de fevereiro de 2022.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Vereadora

Minuta para alteração legislação na Lei n° 2.927/2015. Dos conselheiros tutelares.

Art. 1º. O art. 3º, inciso IV da Lei n.º 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório anual ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente COMDICA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes"

Art. 2°. O artigo 4º, § 1º da Lei no 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Exercer atividade remunerada, ressalvando o exercício do Magistério e seus afins; Empresariado Individual, como proprietário; e ou em cargo não público, de horário versátil e não conflitante com as atividades do conselho tutelar, a exemplo de atividades em Home Office.

Art. 3°. O artigo 5º, § 1º da Lei no 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

5° Cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador, com mandato de 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, não renovável, escolhido dentre os Conselheiros Tutelares, pelos mesmos, o qual terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais conselheiros.
Parágrafo único: Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar, na forma da Lei:

I – Apresentar mensalmente prestação de Contas, sob a utilização de qualquer recurso público enviado ao Conselho Tutelar, pelo Poder Público Municipal, a supracitada prestação de Contas será enviada a secretaria de Ação Social e a Controladoria;
II – Responder pelo funcionamento administrativo do Conselho, bem como de suas instalações e bens disponibilizados;
III– elaborar o planejamento das ações em cada semestre, com a participação dos seus pares;
IV– Propor os processos e procedimentos relativos ao atendimento do Conselho Tutelar no âmbito de sua regional;
V – Elaborar e executar o Programa de Capacitação proposta para formação continuada dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º. O artigo 8º, caput da Lei no 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O conselho tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença da maioria absoluta dos conselheiros para estudos, analises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata e as decisões tomadas por maioria de votos."

Art. 5º. O artigo 140, inciso III da Lei no 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

III — Residir no Município de Igarassu há mais de 04 (quatro) anos e comprovar domicílio eleitoral; apresentar documento oficial que comprove o tempo de moradia.

Art. 6º. Ao art. 140 da Lei no 2.927/2015 foram acrescentados os seguintes incisos e. parágrafos:

VII- Comprovar experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento da criança e do adolescente por v declaração de, no mínimo 03(três) entidades governamentais ou não governamental que prestem serviço nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e assistência social, há mais de 04 (quatro) anos e sejam registradas no COMDICA, a mais de 02(dois) anos, e/ou no Conselho Municipal de Assistência Social, além de apresentar contrato de trabalho ou carteira profissional, contrato de estágio e ou contrato de serviço voluntário. Com reconhecimento de firma em cartório, constando a data de assinatura do referido documento, para fins de comprovação do tempo experiência supracitado.

VIII- Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

IX— Não ter sido impedida sua posse por ilegalidade em sua campanha;

§ 1º. Para o disposto no inciso VI deste artigo, será exigido o ensino superior a partir do processo de escolha unificada de 2023. passa a vigorar com a seguinte redação:

será exigido o ensino fundamental a partir do processo de escolha unificada de 2023.

§ 2º. Os candidatos que exercem ou já exerceram a função de conselheiro tutelar, desde que não tenham sido suspensos ou afastados da função, ficam dispensados de cumprir o disposto nos incisos VI e VII deste artigo, devendo apresentar, no ato da inscrição, declaração funcional fornecida pela Prefeitura da Cidade de Igarassu, comprovando o exercício pleno de sua atividade.

§ 3º. Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sidos afastados de funções públicas através de processo administrativo ou criminal, ou condenados por crime, estão impedidos de concorrer à vaga de conselheiro tutelar

.

Art. 7º. O caput do artigo 30º e os parágrafos I O, 20 e 3 0 da Lei no 2.927/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30º. Os conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de formação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outro, mandatos, também fica obrigado a participar do processo de formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e do processo de trabalho. Salvo necessidades da manutenção das atividades do conselho,

não sendo cabível a mesmo a necessidade de frequência mínima, diante das experiencia e vivencia exercidas no mandato anterior. Como também, questões de saúde, comprovadas por atestado médico, expedido por profissional devidamente autorizado e em uso de suas atribuições.

§ 3º. O poder público garantirá a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos, encontros e programas de formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias, inclusive mediante o pagamento de diárias, completas em seu valor e em nível da função, nos termos dos demais servidores do Município. "Sendo necessário que cada conselheiro participe de no mínimo duas formações anuais." A escolha e análise técnica dos eventos e quais deverão participar caberá única e exclusivamente a pleno, bem como a escala de conselheiros que irão participar dos referidos eventos, não podendo ultrapassar dos conselheiros por RPA, para garantia do pleno funcionamento do Conselho.

Art. 8° O artigo 35º, § 1º da Lei no 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Sem prejuízo a sua remuneração, o Conselheiro Tutelar Fará Jus a percepção dos seguintes direitos e vantagens:

I-Cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

II-Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III-Vale-refeição e/ou vale alimentação, conforme regulamentação;

IV-adicional de periculosidade;

V- Afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 02 (dois) dias consecutivos, para resolver questões relacionadas à sua condição de eleitor, sendo que o segundo afastamento só será deferido a cada 12 (doze) meses;
b) 02 (dois) dias consecutivos, para doação de sangue, sendo que este afastamento só será permitido, nestas condições, uma única vez a cada 12 (doze) meses;
c) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;
d) 08 (oito) dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela; 3° Cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador, com mandato de 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, não renovável, escolhido dentre os Conselheiros Tutelares, o qual terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais conselheiros.

§1º. Os Conselheiros Tutelares receberão, a partir de janeiro de 2022, subsídio nos termos do art. 39, §40, da Constituição Federal, correspondente a 03 (três) salários mínimos oficiais, nos valores atuais estabelecidos pelo governo federal, reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral da referida remuneração."

Art. 9º Ao art. 36º da Lei no 2.927/2015 foi acrescentado o seguinte parágrafo:

• 3º. Será concedida licença sem remuneração ao conselheiro que venha a ocupar outro cargo público. "Sendo-lhe garantido o retorno a sua função."

Art. 10º. O artigo 38, parágrafo único da Lei no 2.927/2015 foi acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da formação, respeitando a ordem de votação." Na ocorrência de falta de conselheiro suplente apto nas especificações do art. O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – COMDICA deverá junto com a poder público municipal, realizar eleição para ocupação do cargo, até o final do mandato. Não podendo o(s) conselheiro(s) eleito(s) para preenchimento do quadro funcional do conselho, transporem o mandato dos atuais conselheiros eleitos, sem participarem de nova eleição, nas formas da lei do processo de escolha em vigência.